ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO/SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO N° 007/2025, de 16 de outubro de 2025.

A Comissão Responsável Pela Organização Do Processo de Escolha Suplementar Do Conselho Tutelar Do Município De Presidente Castello Branco/Santa Catarina, no uso de suas atribuições, conforme Decreto Municipal Decreto n° D/6454/2025, de 12 de maio de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o procedimento e os prazos para o recebimento, processamento e julgamento das denúncias de práticas de condutas vedadas durante o processo de escolha suplementar dos membros do Conselho Tutelar de Presidente Castello Branco/SC.

Art. 2º São consideradas condutas vedadas durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público.

IV - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal n° 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII - confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

IV - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros, banners, adesivos e cartazes com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§1° É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantia a igualdade de condições entre os candidatos.

§2° É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do

Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3° Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§4° A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§5° A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§6° No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;

b) transporte aos eleitores;

c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7° É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§8° O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Art. 3º. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou Diploma.

§1° A inobservância do disposto no art. 2° sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

Art. 4º. A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*.

Art. 5°. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 6º. As denúncias de condutas vedadas poderão ser apresentadas:

I. Por qualquer interessado, inclusive candidatos e eleitores, através de requerimento por escrito, dirigido à Comissão Especial Eleitoral;

II. De ofício, pela Comissão Especial Eleitoral, em caso de constatação de indícios de práticas de condutas vedadas.

§1º As denúncias deverão ser instruídas com provas ou indícios mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigativo.

§2º As denúncias serão recebidas pela Comissão Especial Eleitoral até 72 horas após o término do pleito eleitoral.

Art. 7º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial Eleitoral deliberará, no prazo de 48 horas, sobre a instauração do processo de apuração, podendo arquivar a denúncia, se manifestamente infundada.

Art. 8º. A Comissão Especial Eleitoral será responsável pela apuração das denúncias, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos denunciados.

I. A Comissão poderá requisitar documentos, ouvir testemunhas e solicitar diligências que entender necessárias para a elucidação dos fatos.

II. O denunciado será notificado no prazo de 48 horas após a instauração do processo, para apresentar defesa no prazo de 5 dias úteis.

III. Concluída a instrução do processo, a Comissão Especial Eleitoral proferirá decisão no prazo de 5 dias úteis, podendo aplicar as penalidades cabíveis.

IV. As penalidades podem incluir advertência, multa, cassação de candidatura, ou, nos casos mais graves, a inabilitação do candidato para concorrer nas eleições, nos termos da legislação vigente.

V. Da decisão caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 5 dias úteis, cuja decisão será definitiva.

Art. 9º. As decisões proferidas pela Comissão Especial Eleitoral serão publicadas nos mesmos meios utilizados para a divulgação do processo de escolha.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Castello Branco/SC, 16 de outubro de 2025.

Janete Segala Müller

Juliana L. Bonatto

Ana Carla Grigo

Maria Paula Bonzel

Membros da Comissão Responsável